

PROJETO DE LEI Nº 944, DE 06 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar acordos, transações judiciais e extrajudiciais, confissões de dívida, estabelece regras de compensação e dá outras providências.”

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar acordos, transações judiciais e extrajudiciais, bem como firmar termos de confissão de dívida, visando prevenir ou encerrar litígios que envolvam a Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Lourenço da Serra.

§ 1º - A celebração de acordo extrajudicial nos termos desta Lei é uma faculdade do credor. A opção por esta modalidade, com o conseqüente pagamento da obrigação na

forma de despesa administrativa, implica a renúncia do credor ao direito de discutir o mesmo crédito na via judicial e, por consequência, de pleitear sua futura inscrição no regime de precatórios.

§ 2º - Nos casos de acordo celebrado em processo judicial, a homologação pelo juiz consolida o valor devido, e o seu pagamento observará, obrigatoriamente, o regime constitucional previsto no art. 100 da Constituição Federal, realizando-se por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o montante.

§3º - Nos casos de créditos submetidos ao regime de precatórios, a celebração de acordos dependerá de edital público expedido pelo Executivo Municipal, observados os requisitos legais e a regulamentação das autoridades jurisdicionais competentes, garantindo-se a publicidade, a isonomia e a estrita observância das normas constitucionais relativas à ordem cronológica de pagamentos.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 2º- A celebração de qualquer acordo, transação ou confissão de dívida, independentemente do valor envolvido, dependerá obrigatoriamente da conjugação dos seguintes requisitos prévios:

I - Manifestação expressa da Secretaria Municipal de Finanças assegurando a viabilidade de pagamento e indicando a respectiva dotação orçamentária;

II - Parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria-Geral do Município atestando a regularidade formal do ato;

III - Autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III - DA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 3º - Fica expressamente autorizada a compensação, total ou parcial, dos valores reconhecidos como devidos pelo Município no âmbito do acordo com eventuais créditos líquidos, certos e exigíveis, de natureza tributária ou não tributária, que a Fazenda Pública Municipal detenha contra o credor.

§1º - A compensação de que trata o *caput* deverá constar expressamente no termo de acordo ou transação e importará na extinção recíproca das obrigações até o limite em que se compensarem.

§2º - A celebração de acordo relativo a débitos oriundos de contratos administrativos não afasta a aplicação das sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos, que deverão ser apuradas e executadas em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 4º O pagamento dos valores pactuados nos acordos e transações de que trata esta Lei poderá ser realizado em cota única ou de forma parcelada, em até 36 parcelas mensais.

§ 1º - O parcelamento que ultrapassar o exercício financeiro da assinatura do termo de acordo deverá, obrigatoriamente, ter sua previsão de impacto financeiro incluída no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dos exercícios seguintes.

§ 2º - É vedada a celebração de acordo com previsão de parcelamento que deixe

obrigações financeiras para a gestão subsequente sem que haja a devida e suficiente disponibilidade de caixa, em estrita observância ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º - A celebração de acordo, judicial ou extrajudicial, para pagamento de débitos do Município, fica condicionada à concessão de deságio pelo credor, aplicado sobre o valor consolidado e atualizado do crédito, observados os seguintes percentuais mínimos e critérios objetivos:

I - Deságio de 15% (quinze por cento) para créditos cujo fato gerador da obrigação tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos;

II - Deságio de 25% (vinte e cinco por cento) para créditos cujo fato gerador da obrigação tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e menos de 10 (dez) anos;

III - Deságio de 40% (quarenta por cento) para créditos cujo fato gerador da obrigação tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º - Para os créditos que já se encontrem inscritos em regime de precatório, os prazos mencionados nos incisos I, II e III serão contados a partir da data de apresentação do precatório ao Tribunal competente.

§ 2º - Para fins de aplicação do deságio previsto neste artigo, a antiguidade do crédito será apurada pelo lapso temporal entre a data do fato gerador (ou da apresentação do precatório, na forma do § 1º) e a data do protocolo do pedido de transação, sendo o valor consolidado a soma do principal, juros moratórios e atualização monetária, calculados pela Secretaria Municipal de Finanças até a data da celebração do acordo, utilizando-se os índices oficiais aplicáveis aos débitos da Fazenda Municipal.

§3º - É vedada a celebração de acordo sobre créditos cuja pretensão de cobrança já se encontre extinta pela prescrição. Caberá à Procuradoria-Geral do Município, antes da formalização de qualquer transação, analisar a ocorrência da prescrição sobre os valores

pleiteados, declarando-a expressamente no respectivo processo administrativo.

§4º - Para os acordos não submetidos ao regime de precatórios, o percentual final de deságio exigido pela Administração Pública será determinado pela soma do percentual mínimo (fixado nos incisos I, II ou III deste artigo) com um acréscimo progressivo vinculado à forma de pagamento e ao número de parcelas solicitadas pelo credor.

I - A definição exata do acréscimo percentual aplicável dar-se-á com base em manifestação técnica e financeira, a ser emitida **sob demanda** pela Secretaria Municipal de Finanças, de forma incidental nos autos do respectivo processo administrativo de transação;

II - A referida manifestação técnica deverá justificar o acréscimo exigido com base em critérios objetivos auferidos no momento da negociação, tais como a disponibilidade de fluxo de caixa, o cenário macroeconômico e o custo de oportunidade, garantindo-se, obrigatoriamente, que o pagamento em cota única ou em menor número de parcelas exija a aplicação de um deságio superior, visando à máxima vantajosidade para o erário municipal.

§5º - Exclusivamente para os créditos submetidos ao regime de precatórios, a definição do percentual exato de deságio dar-se-á mediante oferta do próprio credor no âmbito de edital de chamamento público, observando-se as seguintes regras de classificação e pagamento de forma autoaplicável:

I - Os requerimentos serão classificados em ordem decrescente, tendo preferência de pagamento o credor que conceder o maior percentual de deságio, respeitados os limites mínimos definidos nos incisos deste artigo;

II - Em caso de empate nos percentuais de deságio oferecidos por dois ou mais credores, o desempate para fins de prioridade de pagamento dar-se-á, sucessiva e excludentemente, pela:

a) Maior antiguidade do precatório;

- b) Maior idade do credor titular original do crédito;
- c) Menor valor do crédito atualizado.

§6º - Fica terminantemente vedada a estipulação de percentuais de deságio ou condições de parcelamento que divirjam das diretrizes fixadas na manifestação técnica e financeira mencionada no § 4º deste artigo. Caberá à Procuradoria-Geral do Município indeferir de plano qualquer proposta de transação que tente estabelecer tratamento diferenciado, subjetivo ou flexibilização das regras vigentes para credores que se encontrem em situações fáticas e temporais idênticas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado, quando couber, o regime de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 06 de abril de 2.026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº. 944/2026

Submeto à elevada deliberação desta Egrégia Casa de Leis em anexo o Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo celebrar acordos, transações judiciais e extrajudiciais, confissões de dívida, estabelece regras de compensação e dá outras providências"*.

A presente propositura consagra uma mudança de paradigma na Administração Pública Municipal, substituindo a cultura do litígio infundável pela resolutividade consensual, em estrita observância ao princípio da eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ao pragmatismo na gestão pública positivado no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A aprovação desta norma trará benefícios imediatos e concretos ao erário e à população de São Lourenço da Serra, assentados em três pilares fundamentais:

1. Vantajosidade Econômica e Redução do Passivo (O Mecanismo de Deságio) O acúmulo de dívidas judiciais (precatórios e RPVs) e extrajudiciais consome parcela significativa do orçamento municipal, muitas vezes agravado pela incidência contínua de juros moratórios e correções. O projeto estabelece a possibilidade de quitação desses débitos mediante a concessão de **deságio (desconto) de 15% a 40%** por parte do credor, dependendo da antiguidade do crédito. Trata-se de medida amplamente referendada, permitindo que a Prefeitura economize milhões aos cofres públicos, antecipando o recebimento para os credores que optarem voluntariamente pela negociação.

2. Eficiência Arrecadatória (O Encontro de Contas) O art. 3º do projeto regulamenta o instituto da compensação, preenchendo o requisito legal exigido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Frequentemente, o Município figura como

devedor de um fornecedor ou munícipe que, paradoxalmente, possui débitos de IPTU, ISS ou taxas perante a Fazenda Municipal. A aprovação da lei permitirá o "encontro de contas", extinguindo obrigações recíprocas. Isso diminui a Dívida Ativa do município sem a necessidade de dispendiosas e demoradas Execuções Fiscais, recuperando receitas de forma inteligente e desburocratizada.

3. Rigor Fiscal e Transparência (Adequação ao TCESP e LRF) O texto foi milimetricamente desenhado para blindar o Município contra apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP). A lei exige que acordos em regime de precatórios ocorram via **edital de chamamento público**, garantindo isonomia, impessoalidade e o respeito à fila cronológica de pagamentos (Art. 100 da Constituição Federal). Ademais, veda-se terminantemente a assunção de compromissos financeiros que ultrapassem o mandato sem a devida disponibilidade de caixa, respeitando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Nenhuma transação será feita sem o ateste de dotação orçamentária prévia.

Em suma, Senhores Vereadores, o presente projeto não cria despesas; pelo contrário, cria ferramentas para a redução do endividamento público, devolvendo ao Município a capacidade de investimento em áreas essenciais como Saúde, Educação e Infraestrutura, resolvendo passivos históricos com segurança jurídica, transparência e austeridade.

Certo de que esta Casa Legislativa, guardiã dos interesses da nossa população, compreenderá a relevância e o alcance social e fiscal desta medida, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

São Lourenço da Serra, 06 de abril de 2026.

FELIPE GEFERSON SEME AMED

Prefeito Municipal